



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000372577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100078492.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é apelado/apelante --.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do autor e deram provimento ao da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 17 de maio de 2022

RUI CASCALDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51546

APEL.N°: 1000784-92.2021.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. e --

APDOS. : OS MESMOS

JUÍZA : LUCIANA BASSI DE MELO

DIREITO DO AUTOR _ Indenizatória _ Reprodução, como pano de fundo em reportagem, de ínfimo trecho de imagens de drone feitas pelo autor e publicada em seu canal na plataforma YouTube
- Reprodução das imagens que não constituiu objetivo principal da reportagem e tampouco afetou as atividades do canal do autor
- Ausência de ofensa ao direito do autor _ Inteligência do art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98 _ Improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor _ Apelo do autor não provido; provido o apelo da ré

Trata-se de apelações contra a sentença que julgou procedente a ação indenizatória c/c cominatória, para condenar a ré, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizar o autor, por danos morais, em R\$ 3.000,00; e determinar que a ré promova a publicação dos créditos de autoria do vídeo do autor, por 3 dias consecutivos, no mesmo programa e horário em que exibira tal vídeo, a se iniciar em 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00, que também servirá de perdas e danos da obrigação. Condenou-se a ré, ainda, nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária em 20% da condenação.

Apela a ré, sustentando que não há comprovação de que o autor tenha efetivamente feito as imagens divulgadas no programa da emissora e que o fato de a imagem conter o logo do canal do autor na plataforma de vídeos YouTube não comprova tal autoria, sendo o vídeo, portanto, de domínio público, nos termos do art. 45, II, da Lei nº 9.610/98; no mais, foi reproduzido pequeno trecho de obra, sem prejuízo injustificado ao autor, pelo que não houve ofensa a direito autoral algum, nos termos do art. 46, VIII, da mesma lei; e que, assim, não há se falar em menção de créditos.

Apela o autor, para requerer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 33.000,00.

Apenas a ré contra-arrazoou o apelo adverso.

É o relatório.

Apenas prospera o apelo da ré.

É dos autos que, no programa jornalístico *Bora SP* da emissora ré do dia 04.09.2020, foram exibidos, como imagem de fundo, durante entrevista com o Prefeito de São Sebastião, alguns trechos de vídeo feitos com drone na praia de Maresias, naquele local (instantes 3:24:59 a 3:27:00 do vídeo constante do link <https://www.youtube.com/watch?v=f8syUseQ0yA>), os quais o autor aduz terem sido de sua autoria e que teriam sido retirados de seu canal na plataforma *YouTube*, (Canal), mais especificamente do vídeo acessível pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=yxYJrtP4h3Y>, datado de 15.12.2016, com 00:06:30 de duração, no qual as imagens aparecem com a sua identificação "*Job Drone*" como marca d'água, tanto no canto superior direito, quanto no superior esquerdo.

Na reportagem, os vídeos aparecem sem tal sinal distintivo.

Malgrado a ré insista que não restou comprovada a autoria do autor sobre o vídeo, a identificação do autor como dono do canal foi devidamente demonstrada nos autos não apenas pela titularidade do canal, que é indubitavelmente dele (fls. 109/118), mas também pelos sinais distintivos que aparecem no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

canal do autor na plataforma, que dão conta que foi quem efetivamente o responsável pelo vídeo do qual foi extraído um ínfimo trecho como pano de fundo da reportagem.

A utilização de tais trechos, *data maxima venia* ao juízo *a quo*, entretanto, não configuram ofensa ao direito do autor, porquanto, segundo o art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98, não configura ofensa aos direitos autorais “a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”.

No caso dos autos, as imagens apareceram de modo tão-somente ancilar e secundária, relativamente a excerto ínfimo do total do vídeo publicado no canal do autor, sem que tivesse qualquer impacto efetivo noticiado nas atividades do canal do autor.

Inexistente a ofensa ao direito do autor, não há se falar em indenização, tampouco no deferimento da tutela cominatória pretendida na inicial.

A ação, portanto, é improcedente.

Com a reforma introduzida por este acórdão, rearranjam-se os ônus sucumbenciais, que deverão ser imputados unicamente ao autor.

Considerando que o processo não foi complexo ou longo, arbitra-se a honorária sucumbencial em 10% do valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do autor e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao da ré, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e condenar o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária em 10% do valor atualizado da causa.

RUI CASCALDI
Relator